

EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL ABAIXO REFERENDADO



Processo Adm. nº: 2021039228
Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2021

FLYNET TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.408.264/0001-53, com sede na Rua Sebastião Carneiro Mendonça, Quadra 01, Lote 18, Loja 02, Setor Mandu II, Luziânia/GO, CEP: 72.814-560, vem a presença deste colegiado para apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, quanto ao pregão em referência, o que se faz pelas razões abaixo delineadas.

1. Síntese dos fatos

Trata-se, em apertada síntese, de licitação na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link de internet e intranet para a Secretaria Municipal de Administração, tendo por critério de contratação, além dos subjetivos e objetivos descritos no certame nº 2021039228, o menor preço ofertado.

No dia 30 de dezembro de 2021, às 09h00, houve a realização da sessão para dar prosseguimento ao certame licitatório. Após a classificação das pessoas jurídicas interessadas, a recorrente fora inabilitada do certame, por ter sido considerado a ausência de preenchimento dos itens 3.2.3 e 3.2.4 do Edital.

Em suma, eis o relato do necessário.



2. Da fundamentação necessária à reforma da decisão de inabilitação

Segundo a fundamentação empregada para considerar a recorrente como INABILITADA, nos termos dos itens 3.2.3 e 3.2.4, do anexo I, do Termo de Referência do Edital, a recorrente não apresentou os profissionais técnicos em instalação de rede e de comunicação de dados, como, ainda, apresentou mais de um certificado, mas sem validade, considerando que não foram emitidos pelas empresas: CISCO I ou Huawei), além de datarem de julho de 2012.

A fim de trazer coesão na argumentação, trago à baila os tópicos citados na decisão que declarou a recorrente como inapta. Vejamos:

Tópico 3.2.3 – Apresentação de no mínimo 02 (dois) profissionais técnicos em instalação de rede de comunicação de dados.

Tópico 3.2.4 – A licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) profissional técnico certificado em nível profissional em no mínimo um dos seguintes fabricantes de tecnologia: HUAWEI ou CISCO CCNP Routing & Switching válidos.

Em sentido oposto, e com a *venia* necessária, no que se refere ao tópico 3.2.3, a capacidade técnica do ENGENHEIRO ELÉTRICO, Dr. Antônio Batista da Rocha, vai para além da exigência editalícia, carecendo, portanto, de fundamentação a decisão recorrida.

O edital, em seu anexo, tópico 3.2.3 prevê EXPRESSAMENTE a necessidade de profissional técnico em instalação de rede de comunicação de dados. A definição de profissional técnico não trouxe à lume a necessidade específica de titulação em determinado campo de ciência, o que atrai, para tanto, a generalização de especialidade de labor, e não de formação acadêmica.

A Lei 13.639/2018, em regulação às autorizações e concessões expedidas pela ANATEL, confere a capacidade técnica a servidores, a qual habilita para a prática do serviço de telecomunicações. Isso deve, em razão do cumprimento, novamente, dos princípios que norteiam a atividade pública, especialmente em razão da eficiência. Não basta que o serviço contratado seja devidamente regular, tem que ser eficiente.

Em sendo assim, o registro profissional nos Conselhos de Classe dá capacidade técnica profissional ao Engenheiro Elétrico então apresentado pela recorrente, sendo privativo dele, dentre outras, a função técnica operacional.

Ora, não faria sentido algum a norma editalícia especificar, em caráter *stricto sensu*, a capacidade técnica. O objeto licitado não requer tal formalidade, que é possível, mas não aplicável ao objeto licitado. Para tanto, o edital deveria ter especificado na norma tal exigência, não o fazendo, não poderia a banca ter considerado a recorrente INABILITADA, ante a ausência de especialidade quanto a questão técnica.

Por outro lado, no que tange a certificação CISCO I e/ou HUAWEI, fora considerado como parâmetro eliminador a certificação apresentada não ter sido emitida pelas empresas de tecnologia então declinada, como ainda ser datada de 2012. Neste tocante, alinhado a exigência normativa quanto a certificação, entende-se que o edital não previu o prazo de validade do certificado técnico, não sendo certo na sessão exigir diretrizes não previstas anteriormente.

Tal ato administrativo culminou em flagrante nulidade, por ter sido decidido de forma contrária ao princípio norteador da Administração Pública, que é o da legalidade. Só se pode decidir com base em norma anterior, não sendo possível a utilização, ainda que por analogia, de conduta não prevista. Essa exigência posterior não se coaduna com a fundamentação expedida para considerar a recorrente INABILITADA.

A Título argumentativo, a exigência de entrega do serviço em 1.056 pontos, de acordo com levantamento e estimativa, a Prefeitura bem como seus anexos não possui essa quantidade de pontos a serem instalados. Portanto, tornar-se-á inexecutável a prestação do serviço. Aliado a isso, a quantidade é diferente da quantidade

exigida em outros locais deste Termo de referência, como bem se observa dos Itens 6 e 20 do termo de referência.

Por fim, em caráter argumentativo fundamentador, a empresa LINK EXPLORER não tem em sua natureza jurídica, de acordo com a Resolução nº 614, da ANATEL, ou em sua atividade principal o CNAE SCM, portanto não poderia sequer participar como provedor de internet. Ressalta-se, que essa empresa, a qual foi declarada vencedora, não possui perante a ANATEL, a razão social atualizada em sua outorga. Fora feita a alteração contratual da empresa, porém na outorga não está atualizada na ANATEL. O nome que está na outorga é LINKNEC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 09.161.920/0001-66.

3. Da conclusão

Ante o exposto, requer a anulação do ato que declarou a empresa vencedora do certame licitatório, pois há vícios insanáveis, conforme acima apontados, visto que fogem à legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Luziânia/GO, 05 de janeiro de 2022.


FLYNET TELECOM LTDA
CNPJ/MF nº 09.408.264/0001-53